



RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 14ª REGIAO
PROCURADOR : CLAUDIO ARAÚJO PINHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO, ora agravante, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando que os promovidos se abstenham da prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, ordenando-se, ainda, a emissão das carteiras profissionais, sem as restrições questionadas nos aludidos autos, inclusive a anotação "Atuação Educação Básica", relativamente aos profissionais diplomados nos referidos cursos, bem assim, a exclusão daquelas anotações já existentes, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada caso de comprovado descumprimento do *decisum*.

A decisão agravada examinou, e deferiu, o aludido pleito, nestes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO (GOIÁS E TOCANTINS) com a finalidade de obter, em sede de tutela antecipada, determinação judicial que imponha aos requeridos a suspensão, no estado de Goiás, da prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, passando os requeridos a emitir as correspondentes carteiras profissionais sem a inscrição "Atuação Educação Básica".

Em síntese, o Ministério Público Federal alegou o seguinte: a) o presente feito originou-se de diversas representações na Procuradoria da República de Goiás, quando foi instaurado procedimento administrativo (PA nº 1.18.000.002065/2009-46); b) o Conselho

Federal de Educação Física - CONFEF emitiu a resolução nº 182/2009, por meio da qual autorizou os Conselhos Regionais a impor restrições ao exercício profissional dos educadores físicos; c) após a referida autorização, os Conselhos Regionais passaram a limitar a atuação dos egressos de cursos de Licenciatura em Educação Física, impedindo-os de trabalhar em academias, clubes, parques ou qualquer outro ambiente não escolar; d) a limitação do campo profissional dos egressos dos cursos de Licenciatura em Educação Física não encontra respaldo legal, porquanto a Lei 9.696/98 não faz qualquer ressalva em relação ao ambiente de trabalho; e) os cursos de licenciatura e bacharelado em Educação Física possuem a mesma estrutura, oferecendo praticamente as mesmas disciplinas, apenas com algumas variações; f) a conduta do CONFEF discrimina e diminui a própria categoria profissional, tendo em vista que pretende subtrair atribuições e competências legalmente atribuídas aos seus associados; g) a liberdade profissional somente pode ser restringida por meio de lei, conforme prescreve o art. 5º, XII, da Constituição Federal; h) conforme prescrito na lei 9.696/98, existe uma única categoria de Profissionais de Educação Física, não havendo distinção entre portadores de diploma de bacharel e de licenciado em Educação Física, não competindo aos conselhos profissionais, por meio de resoluções, criar restrições ou distinções profissionais; i) ilegal e inconstitucional a conduta do CONFEF e do CREF 14ª, por pretender declarar e delimitar o campo de atuação dos profissionais, impedindo os graduados em Licenciatura em Educação Física de exercer sua profissão em ambientes extra-escolares; j) estão presentes os elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos (fls. 14-218).

Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (fls. 230-240) manifestou pela improcedência da antecipação de tutela requerida, pelos seguintes fundamentos: a) a limitação da área de atuação dos profissionais egressos dos cursos de licenciatura em Educação Física encontra previsão legal expressa; b) de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CP nº 01/2002, quem conclui curso de licenciatura poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel graduado em Educação Física; c) os conselhos profissionais não estão violando qualquer dispositivo constitucional, sobretudo o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

Em manifestação de fls. 287/311, o Conselho Federal de Educação Física: a) reafirmou o posicionamento do Conselho Regional, bem como pondera que a habilitação do profissional não pode e não deve extrapolar os conhecimentos adquiridos na graduação, devendo o sistema CONFEF/CREFs, por uma questão de segurança dos beneficiários, habilitar os egressos nos termos do perfil estabelecido pelo curso de graduação; b) enfatizou que na Educação Física há duas áreas de atuação, com áreas de conhecimento

distintas, cumprindo aos Conselhos Profissionais expedir cédulas de identidade com a área de atuação do profissional, visando zelar para que a sociedade seja atendida com qualidade e segurança, de acordo com a formação superior de cada profissional.

(...)

Presente a verossimilhança da alegação, pelos seguintes motivos:

1) o exercício da profissão de Educação Física é regulamentada pela Lei 9.696/98, a qual prescreve:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;"

2) de acordo com a legislação de regência, o exercício da profissão de Educação Física é privativa dos diplomados em cursos de Educação Física, oficialmente autorizados ou reconhecidos, desde que estejam regularmente inscritos no Conselho Profissional;

3) a legislação não faz diferenciação entre os licenciados e bacharéis em Educação Física, bem como não delimita a suas áreas de atuação;

4) a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 62, apenas determinou o seguinte:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

5) de acordo com o descrito na legislação, verifica-se que, via de regra, para o exercício da docência na educação básica, será necessária a formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

6) contudo, referida norma não restringiu a atuação dos profissionais dos cursos de licenciatura, mas sim exigiu que para a docência na educação básica seria necessário a formação em cursos de licenciatura (instituiu uma garantia adicional à Educação Básica, em razão de sua importância para o desenvolvimento do Brasil);

7) é necessário esclarecer que a liberdade profissional somente pode ser restringida por meio de lei, e que é inadmissível que haja restrições por meio de resolução ou instruções normativas de conselhos profissionais;

8) a lei 9.696/98 não apresenta distinção entre os profissionais de Educação Física de cursos de licenciatura ou bacharelado, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apenas exige que os profissionais que exerçam a docência na educação básica sejam portadores de títulos de cursos de licenciatura;

9) em situações em que o legislador não apresentou distinções ou restrições, não cabe aos conselhos profissionais ou a administração pública fazê-la;

10) a respeito do tema, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA "ATUAÇÃO PLENA". LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida.

(AC 200861000095849, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011)

11) são descabidas as restrições impostas pelo CONFEF e CREF 14ª, porquanto as normas que regulam a profissão de Educação Física, em momento algum apresentam qualquer distinção que caracterize a existência de diferentes cursos de Educação Física no país, o que poderia permitir a expedição de carteiras profissionais que contenham restrições quanto à área de atuação dos profissionais;

12) para que haja a distinção entre os cursos de licenciatura e bacharelado, a ponto de proibir os profissionais licenciados de atuarem em ambientes não escolares, seria necessária lei federal que disciplinasse a matéria, pois é inadmissível que esta proibição seja feita pela Administração Pública ou Conselho Profissional, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, XIII e 22, XVI da Constituição Federal;

13) não possuem fundamento as alegações dos requeridos de que a Lei 9.361/96 e Resoluções do Conselho Nacional de Educação restringiram a atuação dos profissionais de Educação Física oriundos dos cursos de licenciatura, porque estas normas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, não tendo aptidão para efetuar a referida restrição;

14) a grande maioria dos profissionais de Educação Física é oriunda dos cursos de Licenciatura (ainda que nem todos sejam inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física), razão pela qual contraria o princípio da razoabilidade a limitação da atuação profissional destes, para beneficiar uma minoria de Bacharéis em Educação Física, como retaliação à falta de inscrição maciça dos licenciados aos Conselhos Regionais de Educação Física.

A inequivocidade da prova decorre dos efeitos probatórios dos documentos juntados aos autos.

Presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porque os profissionais encontram-se impedidos de exercer suas profissões, o que acarretará prejuízos caso tenham que aguardar o curso normal do processo.

A cominação de multa por ato de descumprimento apresenta-se como medida razoável, adequada, proporcional e justa para compelir a parte ré ao cumprimento da medida (art. 461, § 4º, CPC).

Deve ser indeferida, por enquanto, a publicidade referida a fl. 12, item 4, alínea "e", porque não há indícios que demonstrem que os Réus irão, deliberadamente, descumprir a decisão liminar, nem de que a referida divulgação seja necessária para dar efetividade à medida.

Quanto à abrangência; há pedido expresso para a limitação da presente ação apenas para o Estado de Goiás, o que se mostra aconselhável, tendo em vista a necessidade de se evitar incidentes na execução da presente decisão.

A atribuição de âmbito nacional ou regional à presente ação civil pública poderia dificultar o exercício do direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e, sobretudo, à execução do julgado, tendo em vista as dimensões continentais do país, bem como a grande quantidade de profissionais e entidades envolvidas.

Aplica-se o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO JULGADO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A abrangência territorial dos efeitos da sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública depende da lei vigente à época do julgamento: se durante a redação original do art. 16 da Lei 7.347/1985, qualquer indivíduo que se encontre nas mesmas condições fáticas abarcadas pelo julgado possui legitimidade para promover a execução, independentemente do local de sua residência; se posterior à Lei 9.494, de setembro de 1997, será restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. A competência para execução de sentença proferida em ação civil pública é do juízo da Seção Judiciária do PiauÍ. 3. Acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estarem em harmonia com o título judicial exequendo. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200240000050763, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 16/10/2009).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA: EFEITOS ERGA OMNES. LIMITES NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. De acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24/07/85, com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/09/1997, a decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública tem seus limites de eficácia restritos à competência territorial do órgão que a prolatou. 2. Os documentos colacionados aos autos pela Apelante demonstram que no período de junho/1987 a fevereiro/1991, os saldos da respectiva conta do FGTS encontravam-se depositados no Banco do Brasil, na agência Asa Norte, Brasília/DF. 3. Ilegitimidade ativa ad causam: os efeitos erga omnes da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.1119-0 não alcançam a pretensão desta Apelante, eis que a conta do FGTS de sua titularidade está fora dos limites da competência territorial do Espírito Santo, localidade em que foi proferida a decisão. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 200150010103399, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 11/08/2008)

Ante ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO:

Educação Física – CONFEF, passou a emitir as carteiras funcionais aos profissionais inscritos nos seus quadros com a anotação “Atuação Educação Básica”, limitando a sua atuação ao ambiente escolar, inibindo-os do exercício da profissão em outras atividades pertinentes à profissão, tais como, academias de ginástica, clubes, condomínios, parques ou qualquer outro ambiente não escolar. A referida norma estabelece que, *“após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedição Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada”*.

Sustenta o recorrente, que a restrição em referência estaria em sintonia com as Resoluções CNE/CP nºs 01 e 02/2002, que, por sua vez, disciplinariam o art. 62 da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), cumprindo-se, assim, o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, na dicção de que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Assim posta a questão e não obstante os fundamentos deduzidos pelo agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as lúcidas razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, conforme bem consignou o juízo monocrático, inexistente, na lei nº. 9.696/1998, que regulamenta o exercício da Profissão de Educação Física, qualquer diferenciação entre os portadores do respectivo curso, seja na modalidade licenciatura ou graduação, para fins de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, exigindo-se, tão-somente, que o curso concluído seja oficialmente autorizado ou reconhecido (art. 2º, inciso I).

Aos portadores do diploma de conclusão do aludido curso, após regularmente inscritos no respectivo conselho regional, é assegurado, indistintamente, o exercício regular da profissão de educação física, competindo-lhes *“coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e*

25

elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto” (Lei nº. 9.696/1998, art. 3º).

A única diferença de tratamento que subsiste, em relação ao bacharel em educação física e ao licenciado em educação física é que o portador do diploma de licenciatura de graduação plena poderá exercer as atividades da sua profissão, **na qualidade de docente**, por força da exigência constante do art. 62 da Lei nº. 9.394/1996. Ou seja, nos termos da legislação de regência, o Bacharel em Educação Física, regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional, é permitido o exercício das atividades elencadas no art. 3º da Lei nº. 9.696/1998, não lhe sendo permitido, contudo, o exercício de tais atividades na condição de docente; ao Licenciado, com graduação plena, em Educação Física, também é permitido o exercício das referidas atividades, **inclusive, na condição de docente**.

Inexistindo, pois, qualquer previsão legal para a imposição da restrição questionada nos autos de origem, impõe-se a suspensão da sua exigibilidade, na medida em que inibe o exercício pleno da profissão para a qual se encontram regularmente habilitados os portadores do diploma de Licenciatura em Educação Física, em manifesta afronta à garantia fundamental da reserva legal e do livre exercício da profissão (CF, art. 5º, incisos II e XIII), não merece reparos, em princípio, a decisão agravada.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de junho de 2011.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**
Relator

